

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2013
(Da Sra. SANDRA ROSADO)

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte Art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 1º As deduções a que se refere o *caput* não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

§ 3º As deduções a que refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Estaduais Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas com as ações de erradicação do trabalho infantil.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, assistimos, e muitas vezes intermediamos nesta Casa, os justos e recorrentes pleitos dos governadores junto ao Governo Federal para a revisão das draconianas cláusulas contratuais das dívidas estaduais com a União.

Maior folga financeira nos pagamentos mensais dos encargos com a dívida junto ao governo federal contribui para que os Estados possam fazer frente aos compromissos básicos com os investimentos em infraestrutura e nas áreas sociais.

Por outro lado, a União, que exige o cumprimento dos contratos pactuados com os Estados, tem deixado de aplicar somas expressivas de recursos orçamentários nas áreas sociais, sempre privilegiando o pagamento dos juros das dívidas contraídas com o mercado, que se mantém em patamares dos mais elevados do mundo, uma armadilha que ainda não tivemos a devida competência para desarmar.

Nesse sentido é que apresentamos esta proposição, a partir da constatação de que ainda convivemos com uma situação social que nem o programa Bolsa Família conseguiu debelar: nossas meninas e meninos são jogados precocemente ao mercado de trabalho, na cidade e no campo, para ajudar na renda de suas famílias, renunciando assim à infância e à sua formação escolar, impedidos pela própria realidade de se tornarem cidadãos em condições de viver com dignidade.

Por isso é que estamos apresentando nossa proposição, que consideramos ainda oportuna, para que uma parcela dos recursos referentes aos compromissos com o pagamento das dívidas dos Estados com União seja efetivamente utilizada na erradicação definitiva do trabalho infantil.

Nosso projeto de lei complementar oferece uma alternativa plenamente justificável ao rigor do *caput* do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir que os Estados possam deduzir até 3% das parcelas mensais de suas dívidas com a União para aplicação nas ações locais de erradicação do trabalho infantil.

Por essas razões e, sobretudo pelo alcance social da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Senhores Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO